

IMPUGNAÇÃO

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA
A/C PREGOEIRO****EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025****CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM**

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: **SOLUÇÃO MÓVEIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

**DATA E HORA LIMITE PARA
IMPUGNAÇÃO E
ESCLARECIMENTOS:**

**23H:59M DO DIA 12/06/2025 (HORÁRIO DE
BRASÍLIA).**

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo Sistema de Compras no endereço eletrônico - www.formosadaserranegra.ma.gov.br.

Considerando que a abertura do certame se dará em 17/06/2025 às 15h,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 12/06/2025 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 12/06/2025 às 0h35 e a abertura do certame está prevista para 17/06/2025 às 15h.

DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA**, por intermédio da secretaria de Administração que este subscreve este edital, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, sob o Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, nos termos da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, Decreto municipal nº 29, de 06 de dezembro de 2023, Decreto Municipal nº 31, de 06 de dezembro de 2023, Decreto Municipal 01/2024 de 08 de janeiro 2024, lei complementar nº 123/2006, alterada pela lei complementar nº 147/2014 e demais normas pertinentes à espécie, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste edital

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promove a comunicação pela INTERNET, mediante condições de segurança, utilizando-se, para tanto, os recursos da criptografia e autenticação em todas as suas fases.

Os trabalhos serão conduzidos por servidor designado, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos diretamente para a página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br.

1. DO OBJETO

Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Aquisição de material permanente escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra/MA, conforme especificação no Termo de Referência.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

DOS DIREITOS
TÓPICO 1

Dentre os itens licitados tem-se:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS
1	conjunto aluno empilhável- tamanho 4 juvenil -conjunto do aluno CJA-04B, composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, com tampo de 640 mm e assento de 380mm. certificado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006: 2008. Móveis escolares- cadeiras e mesas para conjunto aluno individual (AMPLA CONCORRENCIA)
2	conjunto aluno empilhável- tamanho 4 juvenil -conjunto do aluno CJA-04B, composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, com tampo de 640 mm e assento de 380mm. certificado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006: 2008. Móveis escolares- cadeiras e mesas para conjunto aluno individual. (COTA RESERVADA MEI/ME/EPP)
3	conjunto do aluno empilhável CJA-05B, composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, com tampo de 710mm e assento de 430 mm. certificado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006: 2008. Móveis escolares- cadeiras e mesas para conjunto aluno individual (AMPLA CONCORRENCIA)
4	conjunto do aluno empilhável CJA-05B, composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, com tampo de 710mm e assento de 430 mm. certificado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006: 2008. Móveis escolares- cadeiras e mesas para conjunto aluno individual. (COTA RESERVADA MEI/ME/EPP)
5	conjunto professor mesa e cadeira CJ1. Mesa com tampo medindo 1200mm de comprimento por 800 mm de largura injetado em resina ABS, com uma das extremidades reta de 800 mm de largura e a outra extremidade oval com raio de 400 mm. Altura tampo/chão 760 mm, marca do fabricante injetada em alto relevo. (AMPLA CONCORRENCIA)

6	conjunto professor mesa e cadeira CJ1. Mesa com tampo medindo 1200mm de comprimento por 800 mm de largura injetado em resina ABS, com uma das extremidades reta de 800 mm de largura e a outra extremidade oval com raio de 400 mm. Altura tampo/chão 760 mm, marca do fabricante injetada em alto relevo(COTA RESERVADA MEI/ME/EPP)
7	conjunto trapézio em resina plástica de alto impacto. Conjunto composto de 06 mesas, 06 cadeiras e 01 mesa central- Tamanho infantil, mesa em formato trapézio, para uso coletivo e não individual, possibilitando a formação de grupos de estudo com 06 mesas 06 cadeiras e uma mesa central. (AMPLA CONCORRENCIA)
8	conjunto trapézio em resina plástica de alto impacto. Conjunto composto de 06 mesas, 06 cadeiras e 01 mesa central- Tamanho infantil, mesa em formato trapézio, para uso coletivo e não individual, possibilitando a formação de grupos de estudo com 06 mesas 06 cadeiras e uma mesa central (COTA RESERVADA MEI/ME/EPP)
9	conjunto do aluno CJA-01B, composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, com tampo 464mm e assento de 260 mm, certificado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006: 2008. Móveis escolares- cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.
10	conjunto do aluno CJA-03B, composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, com tampo de 594mm e assento de 380mm, certificado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006: 2008. Móveis escolares- cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.
11	conjunto refeitório juvenil com 08 lugares- mesa com tampo confeccionado em resina termoplástica de alto impacto (ABS) injetado, bipartido medindo 2400 mmx800mmx7600mm, dotado de nervura com espessura mínima de 4mm bordas duplas medindo 30 mm de largura, fixado a estrutura por meio, de parafusos autoatarrachantes na sua parte de baixo.
12	conjunto refeitório infantil com 08 lugares- mesa com tampo confeccionado em resina termoplástica de alto impacto (ABS) injetado, bipartido medindo 2400 mmx800mmx580mm, dotado de nervura com espessura mínima de 4mm bordas duplas medindo 30 mm de largura, fixado a estrutura por meio, de parafusos autoatarrachantes na sua parte de baixo.

O que se observa é que as descrições estão incompletas. Quais serão as exigências? Em alguns itens sequer há menção de medidas, estruturas e materiais detalhados.

No que tange às mesas: Como será a estrutura de fato? Quais serão as medidas exigidas? Haverá algum reforço transversal? Como será a base dos pés? E as sapatas, se houver, deverão ser antiderrapantes? Qual o material e quais serão as medidas exigidas delas? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

Com relação às cadeiras, quais as medidas dos assentos e encostos? E a altura do assento ao chão? Deverá haver algum puxador para facilitar o carregamento da cadeira? Como será a sua estrutura? Em tubos? Quais as medidas esperadas dessa estrutura? Como será a base do assento? Deverá haver alguma sustentação específica? E quais as especificações de cada um desses elementos? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

E com relação ao conjunto refeitório, quais as definições da mesa? E as cadeiras, como serão? Ou serão bancos? Haverá encosto? Qual é o material? Como será a sua estrutura? Quais as medidas esperadas dessa estrutura? Como será a base do assento? Deverá haver alguma sustentação específica? E quais as especificações de cada um desses elementos? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

Embora haja menção direta à Portaria Inmetro e à necessidade de o produto guardar conformidade com a ABNT NBR 14006:2008 ou outro normativo técnico, pela descrição (ainda que sucinta) dos modelos está claro que os modelos se referem ao padrão FDE/FNDE. Contudo, o que se observa é que as especificações não são suficientes para se definir qual o modelo se pretende contratar, bem como inviabiliza a precificação dos itens, em virtude da ausência de diversas especificações imprescindíveis dos itens ora apontados.

Ainda que houvesse, por exemplo, a indicação dos modelos (CJP, CJC-01, CJA-05, CJA-06, ou quaisquer outros), não existem especificações únicas para tal. Portanto, com os dados constantes no TR, não é possível saber quais as reais características serão exigidas para esses itens.

Como se espera, portanto, que haja tratamento igualitário entre os licitantes e, principalmente, que consiga se adquirir de fato produtos de qualidade e que atendam à real necessidade do Município, sem que haja a devida especificação do que se pretende contratar?

A definição das especificações deve ser feita de forma bastante criteriosa, pois, assim, qualifica-se o processo licitatório, em busca da melhor qualidade, eficiência, economicidade e até mesmo legalidade, pois nesse caso há um padrão normativo a ser seguido para móveis escolares.

Com esse vício na origem, ao final de um longo processo de planejamento, é possível e provável que a contratação não seja bem-sucedida, prejudicando o próprio órgão licitante, o que enseja a devida retificação das descrições ora mencionadas.

TÓPICO 2

A Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA foi omissa na exigência de Certificações compulsórias!

No caso de Conjunto Aluno Individual (ou mesas e cadeiras oriundas desse Conjunto) e de Carteira Universitária, torna-se imperiosa a exigência de certificados técnicos.

Embora os CJAs mencionem “*em conformidade com a norma ABNT NBR 14006: 2008*”, o que se observa, há Conjuntos Alunos – CJA (ou Mesas e Cadeiras do CJA), para os quais **não** foram solicitados a certificação do INMETRO, conforme prevê a Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado, **nem consta em que momento esse Certificado será exigido.**

No caso dos CJAs, não basta a empresa dizer que seu produto está em conformidade com a Portaria nº 401/2020 do INMETRO ou com a ABNT NBR 14006:2008; **é preciso provar que o produto ofertado foi previamente testado e certificado por uma empresa apta.**

Ocorre que tal exigência é necessária e compulsória, tendo em vista que móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno) devem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário.

A Portaria nº 401/2020, em seu art. 5º, deixa claro que:

*Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento. (grifos nossos)***

(...)

*§ 3º **A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional. (grifos nossos)***

Portanto, as cadeiras e mesas para conjunto aluno ora licitados não podem ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas sem a devida certificação.

A Portaria nº 401/2020 também elucida (artigos 6º e 7º) que “os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação” e que “constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.”.

No mesmo sentido temos o memorial descritivo oficial do FNDE que traz em suas especificações a exigência de que cadeiras e mesas Conjunto Aluno devem possuir Selo Inmetro de Identificação da Conformidade de acordo com o anexo II da Portaria Inmetro nº 401, sendo imprescindível que a fabricação do modelo indicado no edital seja fabricado com o Selo exigido e suas especificações.

Tal portaria visa estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade ~~para~~ Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual para instituições de ensino em ~~todos~~ os níveis, com foco na saúde e segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos ~~da~~

norma ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

O pleno entendimento ao interesse público e à normalização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documentos específicos juntamente com a proposta de preços – o Certificado de Conformidade do INMETRO para modelo especificado no edital de acordo com a Portaria nº 401 do Inmetro, acompanhado por declaração referente a Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende às especificações do Edital.

A exigência de Certificado é procedimento adotado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, não podendo esta Administração proceder na contramão.

A título de exemplo, citamos os processos licitatórios do ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Diretoria de Gestão de Compras e Almoxarifado - Compras Versão v.20.09.2020. Processo SEI nº 1260.01.0001238/2020-24 EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2020 PLANEJAMENTO SIRP Nº 64/2020 Fornecimento de Bens Critério de Julgamento: Menor preço Modo de disputa: Aberto e fechado, nos quais foi devidamente atendida a exigência da Certificação de Conformidade do Inmetro do produto, estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401/2020, em sede de impugnação do edital licitatório mencionado acima.

Insta ressaltar, que tal impugnação foi conhecida e provida, dando provimento.

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois, a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 401/20, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados. Ou seja, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar o Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.

Restando mais que cristalino que as exigências previstas no edital estão em desconformidade com a referida norma.

A Lei 14.133/2021 visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório, bem como da qualificação destes.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso)
Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado, além das exigências legais.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, da legalidade e do interesse público, que se relaciona com as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o edital, incluindo a exigência da já mencionada certificação.

Exigir o referido Certificado da Portaria 401/2020 do Inmetro não é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade, igualdade, proporcionalidade ou qualquer outro. Pelo contrário, é zelar pelo atendimento à legalidade que se impõe e qualificar o processo, a fim de se obter uma aquisição **que** prevê segurança jurídica e eficiência.

É válido lembrar, pelo Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la.

Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto.

Os Móveis Escolares – Cadeira e Mesas para Conjunto Escolar para Aluno são objetos enquadrados pelo Poder Público como produto com certificação compulsória, por meio da Portaria Inmetro nº 401/20, sendo correto afirmar que fabricar, importar e, ou, vender estes “conjuntos” sem registro do órgão competente e contrariando o dispôs na legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa de advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento do registro e, ou, multa.

Postas estas considerações, resta-nos examinar as disposições da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar a possibilidade jurídica de um edital de licitação exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto não se pode esquecer que o inciso IV, do art. 67, da lei nº 14.133/2021, permite a exigência de documentação que esteja prevista em lei especial, principalmente em relação à qualificação técnica do produto.

Quanto aos requisitos previstos em lei especial (inciso IV), Marçal Justen Filho explica que existem regras disciplinadas em legislações específicas, com normas acerca da fabricação e comercialização de certos produtos, tais como: alimentos, bebidas, remédios, explosivos, móveis escolares, etc. Essas regras, tanto podem constar de lei, como podem constar de regulamentos executivos. Nesse contexto, surgem as Agências Reguladoras (Ex: ANVISA) e as Agências Executivas (Ex: Inmetro) que, no exercício de suas competências, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de casa uma dessa

entidades. Assim, quando o objeto do contrato público envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação ou regulamentos técnicos especiais, o instrumento convocatório de uma licitação deve reportar-se expressamente às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege espécie.

O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abranjam os seguintes aspectos. Segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Sendo assim, a Portaria nº 105/2012 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos.

Sendo assim, assevera Hely Lopes Meirelles sobre a Certificação do INMETRO:

Hely Lopes Meirelles salienta que, na definição do objeto, é importante atender às normas técnicas adequadas, as quais define como as prescrições científicas elaboradas por entidades especializadas de cada país, de forma a sistematizar os melhores resultados materiais e de técnicas de trabalho, com o objetivo de aperfeiçoar as construções. O autor ressalta que antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade de atendimento das normas técnicas em âmbito federal era prevista na Lei nº 4.150/62, sob pena de rescisão do contrato. Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inc. VIII), proibiu-se a comercialização de produtos em desacordo com as normas expedidas por órgãos oficiais ou, na inexistência dessas normas, com as normas expedidas por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). O mencionado Conselho, em sua Resolução nº 01/92, determinou que 'normas brasileiras' são aquelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, Meirelles observa que o atendimento das normas técnicas da ABNT é dever ético profissional de todos que contratam com a Administração, ressaltando que se a obrigatoriedade do atendimento das normas consta em lei, sua observância será obrigatória para as partes, ainda que não tenha sido reiterada no contrato ou no instrumento convocatório. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 66-6.

No mesmo sentido temos a lei nº 4.150 de novembro de 1962:

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compra do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados

por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT". Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. JOÃO GOULART

Assim, a observância das normas da ABNT é medida que se impõe à Administração pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos "conjuntos escolares para aluno".

Neste sentido, a certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 401/20, garante que os "conjuntos escolares para aluno" sejam fabricados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica da ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com menor custo possível para a sociedade.

A exigência do certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, ter que

encaminhá-lo a análise laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.

Além disso, Hely Lopes Meirelles alega que é impossível a olho nu verificar se o produto ofertado se encontra de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Desse modo, deve a Administração exigir certificados compulsórios ou laudos laboratoriais (quando a certificação for voluntária), com vistas a verificar se o produto ofertado se encontra em concordância com as normas da ABNT.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das regras estabelecidas em normas técnicas e em dispositivos legais diretamente ligados ao objeto, conforme acórdão 1852/2010-TCU-1ª Câmara.

Acrescenta-se que a exigência de certificação como prova de que o produto atente a critérios legalmente impostos já está devidamente prevista par as licitações sustentáveis, conforme art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vale lembrar, ainda que a norma técnica ABNT NBR 14.2006/2008 estabelece que as empresas devam estar com selo do Inmetro identificado com o número de registro ativo e que seja, inclusive, apresentado o Certificado de Conformidade ou Certificado de Manutenção do Certificação emitido pelo organismo de certificação de produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, para efetiva comprovação do processo certificatório, pois o Selo pode ser facilmente falsificado.

Desta forma repetitiva, é imprescindível que a exigência da apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para “conjuntos escolares para aluno” não ofende as disposições legais referentes às características das licitantes, pois tal exigência versa-se aos produtos. Isto é, o certificado não diz respeito à qualificação técnica da licitante, mas tão somente do produto. Portanto, a exigência de certificado não fere o princípio da competitividade do certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar ■

certificações, todos estarão em igualdade de condições durante a oferta e, não tendo a certificação exigida para o produto, nada impede que o licitante esteja habilitado a participar do processo licitatório cotando outros objetos que não exigem certificação compulsória.

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica.

Atualmente, o TCU já vem posicionando em favor das exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória, vejamos:

Acórdão 861/2013 – Plenário

"Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdícios de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. O argumento de que simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos.

Acórdão 545/2014-Plenário

"De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da Indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórios ou voluntários, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas.

Também nesse sentido, se faz consubstanciado o entendimento do Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

3. A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples "laudo técnico conclusivo" a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191468, 0065659-29.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2006, DJU DATA: 08/01/2007 PÁGINA: 261)

Logo, a certificação de conformidade do produto é **obrigatória** para qualquer empresa que produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, fraciona, importa, exporta, armazena, transporta, compra ou vende produtos que se encontrem sob a égide da competência do Inmetro.

Disso, deflui-se, logicamente, que a Administração Pública deve exigir nos editais de licitação **SOMENTE** a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para "Conjuntos escolares para aluno", por tratar-se de norma **compulsória**, que não dá faculdade de escolha ao Administrador, sendo assim nos itens nº 32 e 33 deverá ser solicitado o Certificado de atendimento à Portaria nº 401/2020 e também à norma NBR14006/2008.

Portanto, tal exigência deve fazer parte do presente edital em todos os itens que envolverem **CONJUNTO ALUNO (1 MESA E 1 CADEIRA)**, devendo ser retificado, para que seja apresentado juntamente com a proposta de preços a certificação do INMETRO, uma vez que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

TÓPICO 3

Por fim, consta no edital, entre outros, a exigência de envio de amostra no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. Vejamos:

7.9. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 03 (TRÊS) dias úteis contados da solicitação.

Ocorre que tal prazo é exíguo, ferindo diversos princípios licitatórios.

O pregão foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes. A referida exigência de apresentação de amostras em um curto prazo de 3 (três) dias úteis fere duramente os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

O exíguo prazo é insuficiente para a apresentação das amostras até mesmo para empresas do mesmo estado, o que dirá para empresas de fora. Esse prazo de entrega somente favorece e direciona o processo às empresas sediadas em cidades próximas à sede do órgão licitante, frustrando o caráter competitivo do certame e a igualdade entre os interessados.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

É claro e transparente que em todo o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, à Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição do prazo de entrega de amostras constantes no Edital da presente licitação, a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação: Constituição Federal do Brasil - CF/1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/2021, art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União:

Acórdão 819/2005 Plenário Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Decisão 420/2002 Plenário A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora. Tribunal de Contas da União; Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006. Tribunal de Contas de Minas Gerais O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). Quanto ao prazo exíguo para apresentação de amostra a Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, em Relatório de Ação de Controle de Auditoria Especial na ECT nº 11 de 14/09/2005 assim se pronunciou: Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinadas outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos: • Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para sua confecção; • Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora. Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório.

Diante do vício insanável, caso o processo ocorra com tal exigência, o presente instrumento convocatório carece de retificação para ampliação do prazo de entrega das amostras de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis,

visando o atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

E, ainda, caso se mantenha a exigência dos laudos não comuns no mercado, que se amplie esse prazo de envio de amostra para 30 (trinta) dias úteis, possibilitando que outras licitantes idôneas e tecnicamente capazes, consigam disputar o certame e apresentar os relatórios junto à amostra de modo tempestivo.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão julgadora, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, ALTERANDO o ato convocatório, com posterior republicação com as devidas correções.

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o principio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Retificando as especificações técnicas dos itens citados na peça que são insuficientes da forma como foram apresentadas para a devida qualificação do processo e para precificação por ~~parte~~ dos interessados (e outros que estejam na mesma situação);

- 2) Incluindo nas exigências da documentação técnica, **para apresentação juntamente com a proposta**, da certificação do INMETRO - Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, para **todos os itens Conjunto Aluno Individual (se houver) e Cadeira/Mesa de Conjunto Aluno (se houver)**.
- 3) Dilação do prazo de envio de amostras para, **no mínimo, 10 dias úteis**, ampliando a competitividade do certame, em prol dos diversos outros princípios já apontados na peça.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 12 de junho de 2025.

SOLUCAO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:25109467000103

Assinado de forma digital
por SOLUCAO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:25109467000103
Dados: 2025.06.12 00:42:02
-03'00'

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007



SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VITOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra - MA**

Fls. Nº 208
Proc. Nº _____
Rubrica ls

Ref: Pregão Eletrônico nº 021.2025

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 17 de junho de 2025 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na quarta-feira, dia 10 de junho de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras corporativas. Entretanto, em análise ao edital, notou-se que o prazo de entrega é somente 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação, montagem, transporte e entrega** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega (e também de envio de amostras, como será abaixo demonstrado) restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que já teve início o prazo de entrega. Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte é superior a totalidade do prazo de entrega. **Ressalte-se, que somente para o transporte rodoviário dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Maranhão são necessários mais que a totalidade do prazo concedido.**

Fls. Nº 210
Proc. Nº
Rubrica W



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Nova Lei de Licitações (nº 14.133), que doutrina:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de mobiliário escolar e/ou cadeiras, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, ainda assim, frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Além de não possuir os produtos prontos, poderá que a licitação exija, por exemplo, um revestimento com cor ou padronagens pouco usuais, sendo necessária a fabricação deste, respeitando o tempo e prazo do fornecedor de tecidos, para somente após, iniciar a fabricação e montagem das cadeiras.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega

Fis. Nº 213
Proc. Nº
Rubrica W



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

3 – Prazo de Entrega de Amostras:

A irresignação acima, quanto ao exíguo prazo de entrega dos bens também é aplicável as amostras. O edital exige a apresentação de amostras em somente 3 (três) dias úteis, sendo um prazo totalmente incompatível com a fabricação e o transporte de bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Maranhão.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A saber, após a empresa licitante ser chamada para envio da sua amostra, necessita realizar um pedido para a fábrica, que produz o modelo amostrado em caráter de urgência. Para economia de tempo, a amostra é remetida diretamente da fabricante, por **transporte aéreo**, ao órgão licitador.

Neste processo estão envolvidos não somente a produção, mas também departamento fiscal, comercial e expedição, atuando juntos e em sincronia. Após a saída da mercadoria da fábrica, é necessária a agilidade do transporte aéreo na retirada do produto, despacho e entrega.

Note que, mesmo que nenhuma das etapas retarde, ainda não será possível o cumprimento do prazo concedido, isso porque, mesmo que a fábrica demande somente 1 (um) dia útil para fabricar a amostra, o transporte aéreo necessita de 2 a 3 dias completos para retirada, transporte e entrega das amostras no interior da Bahia.

Isso porque a fabricante precisa enviar a amostra em transporte rodoviário de Caxias do Sul para a capital Porto Alegre e após, pegará um voo com conexão em São Paulo para posterior embarque para o Maranhão. Ao chegar na capital, novamente a amostra irá se deslocar em transporte rodoviário até o local de entrega. Note, Senhores, claramente o prazo concedido é desproporcional ao esforço que deverá ser realizado para entrega da amostra.

Sabe-se que, não existe nenhuma regra legal que arbitre um prazo mínimo para a entrega das amostras, entretanto, existem princípios aplicáveis ao processo administrativo e ao processo licitatório que devem ser respeitados acima do poder discricionário do ente público.

As argumentações para justificar a insuficiência do prazo de entrega das amostras se aproximam muito das razões acima apresentadas, quanto ao prazo de entrega dos bens finais. O princípio da razoabilidade deve ser aplicado na escolha de prazos compatíveis com a fabricação e entrega do produto. O prazo não pode ser insuficiente de forma que atribua ao licitante quase que



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

uma sanção, condenando-o previamente a fabricação da amostra somente para eventual entrega em prazo na licitação, caso venha a ser chamado. Tal situação configura um ônus desnecessário ao licitante e altamente vedado pela atual jurisprudência.

Certo é, que a finalidade do processo licitatório é justamente a ampla concorrência, afastando cláusulas que comprometem e restringem o caráter competitivo e, no caso dos autos, o prazo de entrega da amostra é um obstáculo para a ampla competição.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega da amostra, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização, não sendo inferior a 10 (dez) dias úteis.

4 - Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para a majoração no prazo de entrega dos bens e no prazo de entrega das amostras, em tempo proporcional e compatível, afastando a restrição da competição acima anunciada, nos termos da argumentação supra.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 11 de junho de 2025.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386